BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2026

Documento normativo revogado pela Resolução 2493, de 07/05/1998.

Faculta a aquisição e a retrocessão de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços pelas instituições que especifica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24.11.93, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, de investimento e/ou de crédito, financiamento e investimento, aos bancos comerciais, aos bancos de investimento e às sociedades de crédito, financiamento e investimento a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios:

I - De uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - De empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum;

III - De empresas integrantes de uma mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Parágrafo 1º. Para os fins desta Resolução, as sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios referidos neste artigo serão denominadas "sociedades de objeto exclusivo".

Parágrafo 2º. As sociedades de objeto exclusivo devem ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários como companhias abertas.

Parágrafo 3º. As instituições financeiras referidas neste artigo:

I - Poderão efetuar a retrocessão dos direitos creditórios adquiridos, desde que sem coobrigação;

II - Poderão recomprar, à vista, os direitos creditórios cedidos nos termos do inciso I deste parágrafo.

Parágrafo 4º. São vedadas:

I - A cessão, pelas instituições financeiras mencionadas no "caput" deste artigo, de direitos creditórios adquiridos de uma sociedade de objeto exclusivo para outra;

II - A aquisição e a retrocessão dos direitos creditórios de que se trata a prazo ou com cláusula ou compromisso de recompra;

III - A cessão, pelas instituições financeiras mencionadas no "caput" deste artigo, às sociedades de objeto exclusivo, de direitos creditórios outros que não os ali referidos.

Parágrafo 5º. O Banco Central poderá dispor sobre a ampliação ou redução do elenco de direitos creditórios passíveis de aquisição ou cessão nos termos desta Resolução.

Art. 2º Nos casos em que a captação de recursos por parte das sociedades de objeto exclusivo se fizer mediante a emissão pública de debêntures:

I - Deve ser estabelecida nos respectivos estatutos sociais a criação de ações preferenciais de classe especial destinadas à subscrição obrigatória pelo agente fiduciário, ou por quem este indicar, que confiram poder de veto relativamente a alterações estatutárias que descaracterizem o objetivo da sociedade;

II - Deverá a escritura de emissão das debêntures estabelecer as seguintes condições mínimas:

a) Garantia real para os debenturistas, consistente nos próprios direitos creditórios adquiridos;

b) Previsão de elaboração e divulgação de relatórios mensais pelo agente fiduciário dos debenturistas, com parecer do auditor independente, versando sobre a aquisição, a realização e a retrocessão dos direitos creditórios;

c) Previsão de que caberá ao agente fiduciário manter em custódia os bens caucionados, verificar a regularidade da constituição da garantia real, bem como o valor dos bens utilizados, observando a manutenção de sua suficiência e exeqüibilidade, e a administração dos recursos oriundos da emissão de debêntures, na ocorrência da hipótese prevista no art. 60, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e do fundo de amortização, se houver.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Resolução, o agente fiduciário dos debenturistas deve ser banco múltiplo com carteira comercial ou de investimento, banco comercial ou banco de investimento.

Art. 3º. As sociedades de objeto exclusivo não podem conceder qualquer tipo de crédito, ficando sua atuação restrita à prevista nesta Resolução.

Art. 4º. Aplicam-se às aquisições e cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Resolução, no que couber, as disposições constantes da Resolução nº 1.962, de 27.08.92.

Resolução n° 2026, de 24 de novembro de 1993.

Art. 5º. Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários autorizados a adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, (DF) 24 de novembro de 1993

Pedro Sampaio Malan
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.